

Orlândia, no uso de suas atribuições legais.

Decreto

Artigo 1º - Fica incorporado para todos os efeitos legais e a partir de primeiro de janeiro de 1967, o adicional de (20%) vinte por cento, aos vencimentos mensais do funcionário Martinho Laconi, Encanador e Instalador de Água e Esgoto de acordo com a Lei nº. 563-AO, de 30 de novembro de 1966, em que se apurou ter completado 20 anos de efetivo exercício em -

1º - 6 - 1964, nesta Prefeitura Municipal.

Artigo 2º - O presente Decreto entra em vigor na presente data, Prefeitura Municipal de Orlândia, 16 de janeiro de 1967.

a) - Cyro Armando Batta Preta, Prefeito Municipal.

Eu, Lenita Martins de Paula, nesta data registrei.

Lei N° 568/67

Lei nº 568 de 16 de janeiro de 1967.

Institui o Código Tributário do Município de Orlândia.

1 A Câmara Municipal de Orlândia aprovou e em sanciona.

a seguinte lei:

Parte Geral

Título I

Dos tributos em geral

Capítulo I

Do sistema Tributário do Município.

Artigo 1º - Este código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Artigo 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - os Impostos:

- a) - sobre a propriedade territorial urbana;
- b) - sobre a propriedade predial urbana;
- c) - sobre a circulação de mercadorias;
- d) - sobre serviços de qualquer natureza.

II - as Taxas:

- a) - decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) - decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais próprios e divisíveis.

III - a contribuição de melhoria.

Capítulo II

Da Legislação Fiscal

2

Artigo 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste código ou de lei subsequente.

Artigo 4º - A lei fiscal, entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1.º de janeiro do ano seguinte.

Artigo 5º - As tabelas de tributos, anexas a este código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

Capítulo III

Da Administração Fiscal

Artigo 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribui-

cões constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Artigo 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descuido, letarem ou tentarem lesar o Fisco.

Artigo 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Artigo 9º - São autoridades fiscais, para efeitos deste código,

as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

Capítulo IV

Do Domicílio Fiscal

Artigo 10 - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de suas estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Artigo 11 - O domicílio fiscal será consignado nos petições, guias e outros documentos que os obrigados dirigirem ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze dias), contados a partir da ocorrência.

Capítulo V

Das Obrigações Tributárias A-

cessórias.

Artigo 12- Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I- apresentar declarações e guias, e a escrever em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II- Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

III- conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de alguma modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV- prestar sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se

refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 13. O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficarão obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam contribuir, salvo, quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a estes fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

Capítulo VI Do Lançamento.

Artigo 14 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal,

destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Artigo 15- O ato de lançamento é vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional, resolvendo as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste código.

Artigo 16- O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo estabelecido novos métodos de fixação, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último

caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Artigo 17 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único - A omissão ou erro de lançamento não exonera o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artigo 18 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal, e nos declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nos épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo Único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Artigo 19 - Far-se-á o lau-

comento do ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inválida, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Artigo 20. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéri-

ria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte, ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções nos sítios ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o número deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Artigo 21 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Artigo 22 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos

indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Artigo 23. Os lançamentos efetuados de ofício, ou de corrente, ou de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irreversível que não difinir a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Artigo 24. É facultado aos prepostos da fiscalização e arbitramento de bases tributárias quando ocorrer omissão cujos montantes não se possa conhecer exatamente.

Artigo 25. O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo, exceto em relação ao Imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias.

Artigo 26. Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência

cia do município.

Capítulo VII

Da cobrança e do recolhimento dos tributos.

Artigo 27. A cobrança dos tributos far-se-á:

I - para pagamento à boca do cofre;

II - por procedimento amigável;

III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nos leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 10% (a 20% por auto), a acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

§ 3º - Aos créditos fiscais do município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidas ao Fisco municipal, nos termos da Lei Federal nº 4.357, de 16-7-64.

Artigo 28. Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Artigo 29. Nos casos de escp. dição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Artigo 30. Pela colunagem de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe o direito regressivo contra o contribuinte.

Artigo 31. Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Artigo 32. O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

Capítulo VIII

Da Restituição

Artigo 33. O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, - seja qual for a modalidade.

de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - Colunça ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste código, ou da natureza ou dos circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 34 - A restituição total ou parcial de tributos abrangirá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela com da assessoratória da restituição.

Artigo 35 - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseie em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados

I - nas hipóteses previstas nos números I e II do art. 33, da data da extinção do crédito tributário

II - na hipótese prevista no número III do art. 33 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 36. Quando se tratar de tributos e multas individualmente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Artigo 37. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Artigo 38. Os pedidos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver

arrecadado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente.

Capítulo IX Da Prescrição

Artigo 39- O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo único- O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Artigo 40- As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquelas se tornarem devidas; a dívida ativa inferior a um décimo do salário mínimo regional prescreve porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se prefixado, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Artigo 41- Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal;

I- por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte,

por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II- pela concessão de prazos especiais para esse fim

III- pelo despacho que ordena a atação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV- pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Artigo 42- Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou calcular multas por infração a este Código, exceto nos casos de multa inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 6 (seis) anos.

Capítulo X

Das Imunidades e Exenções

Artigo 43- Os impostos municipais não incidem sobre (Exenção constitucional, nº 18).

I- O patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios;

II- Templos de qualquer culto;

III- O patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei com-

plementar;

IV- o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

V- o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º - O disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a instituição geral for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Artigo 44 - São isentas de impostos municipais as atividades.

individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais determinadas em regulamento.

Artigo 45. A concessão de isenções apear-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Artigo 46 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância dos formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Artigo 47 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

Capítulo XI.

Da Dívida Ativa

Artigo 48 - Constitui dívida ativa do município a proveniência de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão judicial proferida em processo regular.

Artigo 49 - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Artigo 50 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa municipal.

Artigo 51 - O município fará publicar, no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

I - nome dos devedores e endereço relativo à dívida;

II - origem da dívida e seu valor.

Parágrafo único - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da relação, será feita a colação amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para colação judicial, a medida que forem sendo extraídos, as certidões relativas aos débitos.

Artigo 52 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo único - A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Artigo 53 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

- I - legalmente prescritos;
- II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem comprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

Artigo 54 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando anteriores ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Artigo 55 - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 deste Código.

Artigo 56 - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedida pelos escrevães ou adrogados,

com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo único - A partir da data da publicação da relação, começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável; decorrido esse prazo, ajuizar-se-á a competente ação executiva.

Artigo 57 - As guias, que serão datadas e assinadas pelo emittente, conterão:

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - o número da inscrição da dívida;

III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

V - as custas judiciais.

Artigo 58 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância de

disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Artigo 59- O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Artigo 60- É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição dos quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, e à correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar a quales concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Artigo 61- Encaminhada a certidão da dívida ativa para a cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, ficando-lhe, enfrentando, digo entre tanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

Capítulo XII

Das Penalidades

Secção 1.^a

Disposições Gerais

Artigo 62 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - Multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - injunção a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Artigo 63 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza de carácter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e dos multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Artigo 64 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido em pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Artigo 65- A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

§ 1º - O Sr. S. A. por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Considera-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Artigo 66- A co-autoria e a complicidade, nos infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica os que praticarem ou responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando

sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Artigo 67 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Artigo 68 - Apurada a responsabilidade de diversos pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Artigo 69 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Artigo 70 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, caber.

Seção 2ª

Das multas.

Artigo 71 - As multas são.

impostos em grau mínimo, médio ou máximo;

Parágrafo único - na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

a) - a maior ou menor gravidade da infração;

b) - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

c) - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Artigo 72 - É possível de multa de 2% do salário mínimo regional a 5 (cinco) vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;

II - deixar de fazer a inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativos aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em

modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal - que interessar à fiscalização.

Artigo 73 - É passível de multa de 5% do salário mínimo regional a 10 (dez) vezes o valor deste o contribuinte ou responsável que:

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou requê-la mentar;

II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, eludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Artigo 74 - As multas de que

tratam os artigos anteriores terão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Artigo 75. - Resolvidos as hipóteses no art. 89 deste código, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a 2% do salário-mínimo regional, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de alicizcio doloso ou intuito de fraude.

II - multa de importância igual a 5 (cinco) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 2% do salário-mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de alicizcio doloso ou intuito de fraude;

III - multa de 2% do salário-mínimo regional a 5 (cinco) vezes o valor deste:

a) - os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) - os que instruírem pedidos

de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§1º - As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§3º - Solvo prova em contrário presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) - Contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) - manifesto desconhecimento entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) - remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

d) - omissão de lançamento nos

lizes, fidejussões, declarações ou quios, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Seção 3ª

Da Transição de Transacionar com as repartições municipais.

Artigo 76 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do município.

Seção 4ª

Da Sujeição à Regime Especial de Fiscalização.

Artigo 77 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código, em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Artigo 78 - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

Seção 5ª

Da Suspensão ou cancelamento de Licenças.

Artigo 79- Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste código ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º- A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do art. 69 deste código.

§ 2º- As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta a defesa ao interessado, nos prazos legais.

Seção 6ª

Das Penalidades Funcionais.

Artigo 80- Serão punidos com multa equivalente a 5 (cinco) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I- os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste código;

II- os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Artigo 81- As multas serão im-

portas pelo prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Artigo 82 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal, só será exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

Título II

No Processo Fiscal

Capítulo I

Das medidas Preliminares e Incidentes

Seção 1.ª

Dos Termos de Fiscalização

Artigo 83 - A autoridade ou o funcionário fiscal, que presidir ou proceder a exames e diligências fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1.º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e.

inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º — Ao fiscalizado ou infrator dar-se a cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º — O recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º — Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis exclusivamente, aos fiscalizados e infratores, analphabetas ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, resolvidas as hipóteses dos incapazes, definidas pela lei civil.

Seção 2ª

Da Apreensão de Bens e Documentos

Artigo 84 — Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código em lei ou regulamento.

Parágrafo único — Havendo pro-

va, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artigo 85 - Da apreensão la-
var. X - a auto, com os elementos do
auto de infração, observando-se, no
que couber, o disposto no artigo 96 des-
te Código.

Parágrafo único - O auto de
apreensão conterá a descrição das
coisas ou dos documentos apreendidos,
a indicação do lugar onde ficaram
depositados e a assinatura do depo-
sitário, o qual será designado pelo
autuante, podendo a designação re-
cair no próprio detentor, se for idôneo,
a juízo do autuante.

Artigo 86 - Os documentos apre-
ndidos poderão, a requerimento do autua-
do, ser-lhe devolvidos, ficando no proces-
so cópia do inteiro teor ou da parte,
que deva fazer prova, caso o original
não seja indispensável a esse fim.

Artigo 87 - As coisas apreendidas
serão restituídas, a requerimento, me-
diante depósito das quantias exigíveis,
cuja importância será arbitrada pela
autoridade competente, ficando retidas,
até decisão final, as espécies necessárias

à prova.

Parágrafo único - Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 120 a 122 deste Código.

Artigo 88 - Se o autuado não provar o preenchimento dos exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a leilão pública ou o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não tiver comparecido para fazê-lo.

Seção 3ª

Da notificação Preliminar

Artigo 89 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar emissão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que -

trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lançar-se á auto de infração.

§ 2º - Lançar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 90 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbonos, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavatura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV - valor do tributo e da multa devidos;
- V - assinatura do notificante.

Parágrafo único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 83.

Artigo 91 - Considera-se convenido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Artigo 92 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furta-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção 4ª

Da Representação

Artigo 93 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições deste código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Artigo 94 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único - não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Artigo 95 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme consequer, notificará preliminarmente o infrator, autuando-o ou arquivando a representação.

Capítulo II

Dos Atos Iniciais

Seção 1.ª

Do Auto de Infração

Artigo 96 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavatura;

II - referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar, digo, regulamento, violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - Conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do preusto constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Artigo 97 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá também, os elementos deste (artigo 8º e parágrafo único).

Artigo 98 - Ao lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo

destinatário ou alguém de seu domicílio;

III- por edital, com prazo de 30. (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Artigo 99- A intimação presume-se feita:

I- quando pessoal, na data do recibo;

II- quando por carta, na data do recibo de volta, e se por esta omitida 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III- quando por edital no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Artigo 100- As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 98 e 99 deste código.

Seção 2ª-

Das Reclamações Contra Lançamento

Artigo 101- O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 30 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Artigo 102- A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Artigo 103 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Artigo 104 - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Capítulo III

Da Defesa

Artigo 105 - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Artigo 106 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, e que fará na forma do artigo seguinte.

Artigo 107 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhos, até o máximo de 3 (três).

Artigo 108 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim

de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

Capítulo IV

Das Provas

Artigo 109 - Tendo os prazos a que se referem os artigos 105 e 106 - deste Código, e dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Artigo 110 - As perícias deferidas competerão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante, ou nos reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Artigo 111 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinterrogar as testemunhas do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Artigo 112 - O autuado e o re-

reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Artigo 113- Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

Capítulo V

Da Decisão em Primeira Instância

Artigo 114- Findo o prazo para a produção de provas, ou peremptório o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não.

fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e prossequindo-se na forma deste capítulo, na parte aplicável.

Artigo 115 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Artigo 116 - Não sendo preferida a decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Capítulo VI
Dos Recursos
Seção 1ª.

Do Recurso Voluntário

Artigo 117 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a despesa, nas reclamações contra lançamento.

Artigo 118 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versar sobre o mesmo assunto e alcançar o mesmo contribuinte, salvo quando preferidas em um único processo fiscal.

Seção 2ª

Da Garantia de Instância

Artigo 119 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo único - São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no art. 84 deste Código.

Artigo 120 - Quando a importância total do litígio exceder de 3 vezes o salário-mínimo regional se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o art. 117 deste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A Fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o requerente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Artigo 121 - Julgado inidôneo o fiador, poderá o requerente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o

requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único - Não se admitirá como fiador o sócio, solidário, quetista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Artigo 122 - Feitos dos dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

Seção 3ª.

Do Recurso de Ofício

Artigo 123 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de 2 vezes o salário-mínimo regional.

Parágrafo único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, amparado ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que de

fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Capítulo VII

Da Execução das Decisões Fiscais

Artigo 124 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fidejussor, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das mercadorias

a apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no art. 88 e seus parágrafos, deste Código;

VI - pela imediata inscrição como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Artigo 125 - A venda de títulos da dívida pública emitidos em circulação não se realizará a baixo da cotação; e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, de acordo com o art. 124, número IV, e com o § 3º do art. 120, deste Código.

Título III

Cadastro Fiscal

Capítulo I

Disposições Gerais.

Artigo 126 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - o Cadastro Imobiliário;
- II - o Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;
- III - o Cadastro dos Veículos e Apêndices Automotores.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

a) - os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

b) - as edificações existentes ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, exercidas no âmbito do município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional, e da Lei estadual, relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

§ 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.

§ 4º - O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego.

§ 5º - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Autônomos os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

Artigo 127 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercem atividade lucrativa no município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Artigo 128 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, do âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Artigo 129 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender

a organização fazendária dos tribu-
tos de sua competência, especialmen-
te, os relativos à contribuição de
melhoria.

Capítulo II

Da Inscrição no Cadastro Imobi- liário.

Artigo 190 - A inscrição dos
imóveis urbanos no Cadastro Imo-
biliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu re-
presentante legal, ou pelo respectivo
possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos,
em se tratando de condomínio;

III - pelo compromissário compra-
dor, nos casos de compromisso de
compra e venda;

IV - pelo possuidor do imóvel a
qualquer título;

V - de ofício, em se tratando
de próprio federal, estadual, muni-
cipal ou de utilidade pública,
ou, ainda, quando a inscrição du-
rar de se feita no prazo regulamentar;

VI - pelo inventariante, síndico
ou liquidante, quando se tratar de
imóvel pertencente a espólio, massa
falida ou sociedade em liquidação.

Artigo 191 - Para efetivar a ins-
crição, no Cadastro Imobiliário, dos
imóveis urbanos, são os responsáveis
obrigados a preencher e entregar na

repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Artigo 135 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde corre a ação.

Parágrafo único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Artigo 133 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas comprometidas e as áreas alienadas.

Artigo 134 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Artigo 135 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas em relação ao imóvel, que possam afetar

as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Artigo 186 - A concessão de "Habite-se" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a atualização desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

Capítulo III

Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes.

Artigo 187 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo único - Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal do imposto incidente sobre a circulação de mercadorias,

aqueles pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentos.

Artigo 138 - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores Industriais e Comerciantes deverá conter:

I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou se exercidos os atos de comércio, produção e indústria;

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;

III - as espécies principais e acessórias da atividade;

IV - a área total do imóvel ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V - outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

a) - quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;

b) - quando aos já existentes, - dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência deste código.

Artigo 139 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar a repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer dos caracteres mencionados no artigo anterior.

Parágrafo único - no caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Artigo 140 - A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no cadastro.

Parágrafo único - A anotação no cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividade ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Artigo 141 - Para os efeitos deste capítulo considera-se esta

selecimento o local, fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Artigo 142 - Constituem estações distintas, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertencem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade, e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são consideradas como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Capítulo IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer natureza.

Artigo 143 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional

autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolva atividades de prestação de serviços.

Capítulo V

Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores

Artigo 144 - A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qual quer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

Parágrafo único - A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar a repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transferências de posse ou domínio.

Parte Especial

Título IV

Do Imposto sobre a Propriedade Terri-

Foroal Urbana.

Capítulo I

Da Incidência, das Isenções e das Reduções.

Artigo 145 - O imposto territorial urbano tem como facto gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observação o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

a) - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
b) - abastecimento de água;
c) - sistema de esgotos sanitários;

d) - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

e) - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilómetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria

em ao comércio, mesmo que localizada fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Artigo 146 - São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Artigo 147 - Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que nêles tenham promovido os melhoramentos a baixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidas, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções do imposto devido, na forma seguinte:

I - Canalização de água potável 10%;

II - esgotos 10%;

III - pavimentação 10%;

IV - Canalização ou galerias para águas pluviais 5%;

V - guias e bueiros 5%.

Parágrafo único - A redução será proporcional à extensão de obra realizada e correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Artigo 148 - O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade.

de ou de direitos reais a ela relativos do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

Capítulo II

Da Aliquota e Base de Cálculo.

Artigo 149 - O imposto territorial urbano será colhido na base de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do terreno.

Parágrafo único - O imposto territorial urbano que incide sobre o terreno construído será reduzido de 1,5% (um e meio por cento), quando seu proprietário nele residir e desde que não forme outro imóvel no município.

Artigo 150 - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

I - o valor declarado pelo contribuinte;

II - o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;

III - o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;

IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Artigo 151 - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, afimoseamento ou comodidade.

Artigo 152 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Artigo 153 - O mínimo do imposto territorial urbano será de 1/2 % (meio por cento) do salário-mínimo regional, mensal.

Capítulo III

Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 154 - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com o dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Artigo 155 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro -

Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, for-se o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos herdeiros; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja selado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo. Ali que, julgado o inventário, se farão as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de terrenos pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anexando-se os

nomes e endereços nos registros.

§ 6º — No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Artigo 156 — O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo único — O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

Título V

Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana.

Capítulo I

Da Incidência e das Isenções.

Artigo 157 — O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjunta ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do município.

§ 1º — Considera-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§ 2º — Para efeito deste imposto,

entende-se como zona urbana a definida nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 145 deste Código.

Artigo 158- São isentos do imposto os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

Capítulo II.

10ª Aliquota e Base de Cálculo.

Artigo 159- O imposto será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção, com exclusão do terreno.

Parágrafo único- O imposto predial que incide sobre o valor venal da edificação ou construção será reduzido de 30% (trinta por cento), quando seu proprietário nele residir e desde que não possua outro imóvel no município.

Artigo 160- O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

I- a área construída;

II- o valor unitário da construção;

III- o estado de conservação da edificação.

Artigo 161- O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento

xado pelo Executivo.

Parágrafo único - O mínimo do imposto predial será de 1% do salário-mínimo regional, mensal.

Capítulo III

Do Lançamento e da Arrecadação.

Artigo 163 - O lançamento e a arrecadação do imposto predial será feito, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se, no que couber, o disposto no capítulo III do Título IV deste Código.

Parágrafo único - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados, um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

Artigo 163 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Título VI

Do Imposto municipal sobre a circulação de mercadorias.

Capítulo I

Da Incidência e das Isenções.

Artigo 164 - O imposto municipal sobre a circulação de mercadorias tem

como ponto gerador a saída destas de estabelecimento produtor, industrial ou comercial, situado no território do município, e será coluado com base na legislação estadual pertinente.

Artigo 165 - O imposto incidirá igualmente nas operações que forem objeto de isenção estadual, assim como nos casos em que da lei estadual, - resultar o respectivo diferimento, para a operação subsequente realizada fora do território do município.

§ 1º - nas hipóteses previstas neste artigo, o município coluará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado, nos termos da legislação deste, aplicando-se a alíquota do imposto municipal.

§ 2º - Poderá deixar de ser aplicado o disposto neste artigo se, em virtude de convênio celebrado com o Estado, ficar assegurado ao município o ressarcimento do montante correspondente.

Capítulo I

Da Alíquota, da Base de Cálculo e do Recolhimento.

Artigo 166 - A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado, a título de imposto de circulação de mercadorias e respectivos adicionais, sendo a alíquota de 1,2% (um e dois décimos por cento).

Parágrafo único - A alíquota -

referida no artigo anterior será uniforme para todas as mercados rios.

Artigo 167. O imposto será recolhido por guia, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do imposto estadual.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Estado convênio para arrecadação do imposto municipal juntamente com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias.

Capítulo III

Das Penalidades e das Multas

Artigo 168. As infrações à legislação deste imposto serão punidas pela autoridade municipal com multas equivalentes a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual a infração idêntica.

Título VII

Do Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza.

Capítulo I

Da Incidência e dos Serviços

Artigo 169. O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si-

só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

a) - o fornecimento de trabalho ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;

b) - a locação de bens móveis;

c) - a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas:

a) - de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento;

b) - como representando exclusivamente prestação de serviço, nos demais casos.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

Artigo 170 - São isentos do imposto:

I - os assalariados, como tais defi-

nidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros.

II - os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes.

III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, - amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

Capítulo II.

16a. Alíquota e da Base de Cálculo

Artigo 171 - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único - No caso da letra a do § 2º do art. 169, o imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta.

Artigo 172 - O imposto será calculado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela I, - anexa a este Código.

Artigo 173 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da

receita lúta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano.

II - folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Artigo 174 - O disposto no art. 171 a 173 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo único - na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela I, anexa a este Código.

Capítulo III

10º Lançamento e do Recolhimento.

Artigo 175- O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Artigo 176- Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Artigo 177- O montante do imposto a receber será arbitrado pela autoridade competente:

I- quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II- quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III- quando inexisterem os registros a que se refere o art. 176 ou for dificultado o exame dos mesmos.

Artigo 178- O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Artigo 179- O lançamento do imposto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento de todos os contribuintes inscritos exis-

tentes no Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, de que trata o Capítulo IV, Título III, deste Código.

Artigo 180 - Consideram-se em prédios distintos, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertencem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funções distintas em locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 181 - As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitos à incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Artigo 182 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividade.

constantes das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Artigo 183 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispuser o regulamento.

Título VIII

Das Taxas

Capítulo I

Da Incidência e das Isenções.

Artigo 184 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo município, as seguintes taxas:

I - de aferição de pesos e medidas;

II - de licença;

III - de expediente e serviços diversos;

IV - de serviços urbanos.

Artigo 185 - São isentos das taxas de serviços urbanos:

I - os próprios federais e esta-

duais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado.

II - os templos de qualquer culto.

Artigo 186 - São isentos da taxa de licença para tráfego os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Capítulo II

Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas.

Artigo 187 - A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas recai sobre as físicas físicas ou jurídicas que no exercício de atividade lucrativa, mediu ou pesar qualquer artigo destinado a venda utilizado pelo público, e será arrecadada na conformidade da tabela anexa a este código.

Artigo 188 - As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos na Prefeitura.

Parágrafo único - A aferição de que trata este artigo se processará nos termos e condições previstos na lei de posturas municipais, observada a legislação federal respectiva.

Artigo 189 - As aferições serão feitas anualmente, ou quando necessário, no decurso do exercício, e se proces-

torão:

I - na repartição competente, quando se tratar de início de atividade que, por sua natureza, esteja obrigada ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir.

II - a domicílio, nos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços na forma declarada em instruções ou nos posturas municipais.

III - na repartição competente, quando se tratar de pesos, medidas e balanças usados por ambulantes.

Artigo 190 - O uso de pesos, medidas e balanças, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, não afixados previamente ou, ainda, a falta ou adulteração dos mesmos, constituirão infração passível das penalidades previstas no Capítulo XII, Título I, deste Código.

Capítulo III

Das Taxas de Licença

Seção 1ª.

Disposições Gerais

Artigo 191 - As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do município na outorga de permissão para o exercício de-

atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Artigo 192 - As taxas de licença são exigidas para:

I - localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do município;

II - renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;

III - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;

IV - exercício, na jurisdição do município, de comércio eventual ou ambulante;

V - execução de obras particulares;

VI - execução de armamentos e holamentos em terrenos particulares;

VII - tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;

VIII - publicidade;

IX - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

X - abate de gado fora do matadouro municipal.

Artigo 193 - Para efeito da co-

branca da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos arts. 137 a 143 deste Código.

Seção 2ª.

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Artigo 194 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam sido respondidos e efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único - As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Artigo 195 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

§ 1º - A taxa será cobrada na

base de 1 1/2 % (Um e meio por cento) sobre o valor do capital registrado do estabelecimento ou, na sua falta, do capital social total arbitrado pela autoridade municipal.

§ 2º - Entende-se por capital social total do empreendimento a soma dos capitais próprios e alheios demonstrados contabilmente, pelos responsáveis ou seus representantes legais.

Artigo 196 - Os pedidos de licença para a abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III, deste Código.

Artigo 197 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.

Artigo 198 - A taxa de licença de que trata esta Lei é independente de licenciamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de Junho, será arrecadada pela metade.

Seção 3ª

Da Taxa de Renovação da Licença

para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Artigo 199 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, a taxa de renovação da licença para localização.

Artigo 200 - A taxa de renovação de licença para localização será cobrada na base de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor do capital do estabelecimento, atualizado pelo Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Artigo 201 - O Alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Artigo 202 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo único - O Alvará de licença será conservado em lugar visível.

Artigo 203 - O não cumprimento

do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não exclui o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Artigo 204 - Ser-á, anualmente, o levantamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

Secção 4ª

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horários Especiais.

Artigo 205 - Poderá ser concedida a licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Artigo 206 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano,

de acordo com a tabela anexa a este Código, e arrecadada antecipada e independentemente de alongamento.

Artigo 207— É obrigatória a fixação, junto do Alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que coste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

Secção 5.^a

Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante.

Artigo 208— A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1.^o— Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2.^o— É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos como balcões, barracas, mesas, tabuleiros

e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artigo 209 - São definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nos vias ou logradouros públicos.

Artigo 210 - A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

I - antecipadamente, quando por dia.

II - até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida, quando mensalmente.

III - durante o primeiro mês do semestre em que for devida, quando por ano.

Artigo 211 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nos vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Artigo 212 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes.

mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º — Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festas ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º — A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Artigo 213 — Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Artigo 214 — Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Artigo 215 — São isentos da taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que -

exercerem comércio ou indústria em escala infima.

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas.

III - os engraxates ambulantes

Seção 6ª

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares.

Artigo 216 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra dentro das áreas urbanas do município.

Artigo 217 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada, sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Artigo 218 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este código.

Artigo 219 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis.

II - a construção de posses quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

Seção 7ª

Da Taxa de Licença para Execução de Armamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares.

Artigo 220 - A taxa de licença para execução de armamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para armarmento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no município.

Artigo 221 - Nenhum plano ou projeto de armarmento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta seção.

Artigo 222 - A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou armador, com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Artigo 223 - A taxa de que

trata esta seção será coluada de conformidade com a tabela anexa a este código.

Seção 8ª

Da Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos.

Artigo 224— A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no município e será coluada anualmente, de conformidade com a tabela anexa a este código.

Artigo 225— O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

Parágrafo único— Coluar-se-á pela metade a taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

Artigo 226— A baixa do veículo, no registro, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Artigo 227— São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:

I— os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusi-

vamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos.

II- os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

III- pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excusados no turismo, devidamente licenciados em outros municípios.

Seção 9.ª -

Da Taxa de Licença para Publicidade.

Artigo 228- A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Artigo 229- Incluem-se na obrigação do artigo anterior:

I- os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placos, anúncios e mostruários, fixos ou volantes luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II- a propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e -

propagandistas.

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis ao via pública.

Artigo 230 - Respondem pelo observância das disposições desta Lei todas as pessoas físicas ou jurídicas as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Artigo 231 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, dos eixos, dos dizeres, dos alegorismos e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretende colocar o anúncio não for propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 232 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Artigo 233 - Os anúncios de veem ser escritos em boa e pura lin

guagem, ficando, por isso, sujeitos a revisão da repartição competente.

Artigo 234.— A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

§ 1º.— Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento), da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2º.— A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3º.— Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Artigo 235.— São isentos de taxa de licença para publicidade:

I — os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais.

II — as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas.

III — os distíctos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais a postos nas paredes e vitrines internos.

IV — os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os in-

radiados em estações de rádio-difusão.

Seção 10.ª

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nos Vios e Logradouros Públicos.

Artigo 236 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

Artigo 237 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Seção 11.ª

Da Taxa de Licença para Abate de Gado fora do Matadouro Municipal.

Artigo 238 - O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nos pos-

luras municipais.

Artigo 239 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior, o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, calculada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Artigo 240 - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charruadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, neste caso, sujeito ao tributo.

Artigo 241 - A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feita no ato da emissão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Artigo 242 - Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nos posturas municipais quem abater gado fora do matadouro municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

Capítulo IV.

Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos.

Seção 1ª

Da Taxa de Expediente

Artigo 243 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o município.

Artigo 244 - A taxa de que trata este capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Artigo 245 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou avisado, digo visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Artigo 246 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais.

Seção 2ª.

Das Taxas de Serviços Diversos.

Artigo 247 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercaderias, de

alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

I - de numeração de prédios;

II - de apreensão de bens móveis ou semovíveis e de mercados;

III - de alinhamento e nivelamento;

IV - de cemitério.

Artigo 248 - A arrecadação das taxas de que trata esta lei será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a este código.

Capítulo V

Da Taxa de Serviços Urbanos.

Artigo 249 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento e vigilância e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Artigo 250 - A Taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autô-

nomos beneficiadas pelos referidos servi-
ços.

Artigo 251- A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é o me-
tro de testada do terreno multipli-
cado pelo número de serviços efetiva-
mente prestados ou postos à disposição
do contribuinte.

Artigo 252- A alíquota da ta-
xa de serviços urbanos será de 0,5%
(meio por cento) do salário mínimo
regional.

Artigo 253- A taxa de servi-
ços urbanos será coluada juntamen-
te com os impostos imobiliários.

Título IX

Da Contribuição de Melhoria

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 254- A contribuição de
melhoria será coluada pelo municí-
pio, para fazer face ao custo de obras
públicas de que decorra valorização
imobiliária, tendo como limite total
a despesa realizada, e como limite
individual o acréscimo de valor
que da obra resultar para cada i-
móvel beneficiado, especialmente nos
seguintes casos:

I- a abertura ou alargamento
de ruas, parques, campos de esporte,
vias e logradouros públicos, inclusi-
ve estradas, pontes, túneis e viadutos;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários.

III - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;

IV - canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

V - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Artigo 215 - Para colunação da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I - publicar previamente os seguintes elementos:

a) - memorial descritivo do projeto;

b) - orçamento do custo da obra;

c) - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) - delimitação da zona beneficiada;

e) - determinação do fator de abstração do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas;

II - fixar o prazo, não inferior

a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§1º — Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.

§2º — Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar qualquer dos elementos a que se refere o nº I deste artigo.

Artigo 256 — Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

Artigo 257 — As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I — ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II — extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Artigo 258 — No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, de desapropriação e

operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Artigo 259- A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

Artigo 260- Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único- A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, sómente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao município.

Artigo 261- No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento apro-

vado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Artigo 262 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade, as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Artigo 263 - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporcão de suas quotas.

Artigo 264 - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponde à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada à via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Artigo 265 - No caso de lançamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser des-
-colocado em tantos outros quartei-
-lões os imóveis em que efetivamente

de se subdividir o primitivo.

Artigo 266 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa a propriedade primitiva distribuída de forma que a soma das novas quotas corresponda à quota global anterior.

Artigo 267 - As obras a que se refere o número II do artigo 257 quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a cotação fixada.

§ 1º - A importância da cotação não poderá ser superior a $\frac{2}{3}$ (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a cotação que caberá a cada interessado.

Artigo 268 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cotas arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão

manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dívidas e encargos a serem sanados.

§ 2º — As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º — Não sendo prestadas, totalmente, as cauções no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º — Em sendo prestados todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos à execução de obras do plano ordinário.

§ 5º — Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, perfazca o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anulando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Artigo 269 — Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no

artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos neste Código.

Parágrafo único - A execução dos juros e melhoramentos só terá início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Artigo 270 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior a metade do salário-mínimo regional, ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais, ou anuais, a juros de 12% (doze por cento) não pedindo o prazo para recolhimentos parcelados ser inferior a 6 meses, nem superior a 3 (três) anos.

Parágrafo único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Artigo 271 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Artigo 272 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto nos títulos da dívida pública municipal,

pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

Artigo 273 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito a contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Artigo 274 - Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Código, Título.

Parágrafo único - O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Artigo 275 - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

Capítulo II

Disposições Especiais sobre as Obras de Pavimentação.

Artigo 276 - Entendem-se por obras

ou serviços de pavimentação, além da pavimentação, propriamente dita, da parte carreadável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escomento local, guios, pequenos obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Artigo 277.- A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

I - em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, revidada

este ultimo com base nos preços do momento; reputar-se-á nulo, para este efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material silício-argiloso, macadame ou com simples a pedregulhamento.

§ 3º — Nos casos de substituição por motivo de alargamento dos ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base tãpo a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Artigo 278 — O custo dos obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginaes às vias e logradouros beneficiados, tocando 50% (cinquenta) parte aos proprietários e 50% (cinquenta) parte a Prefeitura e fazendo-se a distribuição da parte que toca aos proprietários, segundo o disposto no artigo 255 deste Código.

Artigo 279 — Para cálculo da contribuição a ser cobrada, de cada proprietário marginal, não se tomará distância superior a 10 (dez) metros entre o meio-fio e o eixo da via ou logradouro, em se tratando de via carroçável de largura superior a 15 (quinze) metros, arrendo-se o excesso por conta da Prefeitura.

Artigo 280— Asentado periodicamente o programa ordinário de pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Artigo 281— Aproveado o orçamento de cada trecho típico e aপুরada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

Capítulo III

Disposições Especiais sobre as Obras de Construção de Estradas.

Artigo 282— Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, de aterros, terraplanagem, pavimentação, escoamento e muros respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, berrões, moto-burmes, valtras, e, quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1º — São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica, polidétrica ou a paralelepípedo, quando executadas em toda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º — São considerados apenas

de conservação as obras de construção de diques, retilificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e ensaiamento em estradas existentes.

Artigo 283 - A contribuição de melhoria exigida na forma deste Capítulo de Thina-se, exclusivamente, a indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área rural do município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Artigo 284 - O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo I deste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nos seguintes termos:

I - um sexto ($1/6$) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II - um duodécimo ($1/12$) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída mas cujas propriedades possuem uma via mediana ou imediatamente a ser servida pela estrada e por ela beneficiadas;

III - o restante caberá à Prefeitura, à conta das quotas do Fundo

§odoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

Artigo 285— Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

Artigo 286— O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I— levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser tomado separadamente.

II— achar-se-ão, a seguir, separadamente, um sexto ($1/6$) e um duodécimo ($1/12$) do custo total das obras executadas.

III— dividindo-se o total de cada rol pela quota correspondente a um sexto ($1/6$) ou a um duodécimo ($1/12$) do custo da obra, conforme for o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

Artigo 287— Aplicam-se, quando aos condôminos, ao lançamento e à

arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I deste Título.

Título X

Capítulo Único

Das Disposições Finais

Artigo 288 - Salário mínimo, para os efeitos deste Código, é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Parágrafo único - Serão desprezados as frações de $\text{cr}\$100$ (cem cruzeiros), até $\text{cr}\$50$ (cinquenta cruzeiros) inclusive, e arredondados para mais as parcelas superiores à referida fração, ao se considerar o salário mínimo para os efeitos deste Código.

Artigo 289 - Serão desprezados as frações de $\text{cr}\$1.000$ (um mil cruzeiros) na apuração da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano.

Artigo 290 - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1966, ficarão preservados em Lei de Orçamento independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Artigo 291 - Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de

1967, revogadas as disposições em contrário, acrescidas das seguintes Tabelas.

Tabela I

Tabelas para o Cálculo e Cobrança do Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza.

Discriminação

Alíquota

I. Profissionais Liberais, quatro por cento sobre o salário mínimo mensal.	4%
II. Fornecimento de trabalho, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos; um por cento sobre a receita bruta.	1%
III. Atividades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas quer por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administração; um e meio por cento sobre a receita bruta.	1 1/2%
IV. As atividades do item anterior, quando acompanhadas do fornecimento de materiais; dois por cento sobre cinquenta por cento da receita bruta.	2%
V. Locação de bens móveis de qualquer natureza; um por cento sobre a receita bruta.	1%
VI. Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza.	1%

reza; dois por cento sobre a receita bruta.

- VII- Exercício de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como expectadoras, participantes ou prestadoras de serviços desta natureza: cinco por cento sobre a receita bruta ou o preço do ingresso.

Tabela II

Tabletas para o Lançamento e a Coligação da Taxa de Afecção de Valor e medidas.

nº

Discriminação

a

I - Balanços Comuns.

- 1- Até 20 quilos; um por cento sobre o salário mínimo mensal
- 2- Até 50 quilos; um e meio por cento sobre o salário mínimo mensal
- 3- Até 100 quilos; dois por cento sobre o salário mínimo mensal
- 4- Até 1.000 quilos; três por cento sobre o salário mínimo mensal
- 5- Até 3.000 quilos; quatro por cento sobre o salário mínimo mensal
- 6- Fixas; trinta por cento sobre o salário mínimo mensal

II - Balanças Automáticas

- 6- Até 10 quilos; meio por cento sobre o salário mínimo mensal
- 7- Até 50 quilos; um por cento sobre o

salário mínimo mensal	1%
8- De mais de 50 quilos, um e meio por cento sobre o salário mínimo mensal	1 1/2%

III - Retos

9- Fôgo de pesos por 8 unidades ou fração; meio por cento sobre o salário mínimo mensal	1 1/2%
---	--------

IV - Medidas Lineares

10- Metro, fita métrica e trena, cada um; meio por cento sobre o salário mínimo mensal	1 1/2%
--	--------

V - Medidas de Capacidade

11- Fôgo de medidas, de 1 até 100 litros; meio por cento sobre o salário mínimo mensal	1 1/2%
--	--------

12- Bomba de gasolina ou óleo; dez por cento sobre o salário mínimo mensal	10%
--	-----

13- Carro tanque; trinta por cento sobre o salário mínimo mensal	30%
--	-----

14- Qualquer outra medida de capacidade	
---	--

VI - Outras Medidas

15- Medidores de consumo de energia elétrica, por medidor; meio por cento sobre o salário mínimo mensal	1 1/2%
---	--------

Tabela III

Tabelos para o Lançamento e a Cobrança das Taxas de Educação

ens Especificações e Discriminações Aliquota
I - Taxa de Educação para Juvens

aumento de Estabelecimentos Comerciais em Horário Especial

1- Verregação de horário:

1- até às 22 horas:

- por dia - (ceto décimos)
- por mês - (três por cento)
- por ano - (dois por cento)

2- Além das 22 horas:

- por dia - (um por cento)
- por mês - (quatro por cento)
- por ano - (três por cento)

2- Antecipação de horário:

- por dia
- por mês
- por ano - (dois por cento)

II- Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante.

a) Comércio Eventual

3- Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em bolcões, barracos ou mesas.

4- Aparelhos elétricos, de uso doméstico.

5- Armazinhos e mindezas.

6- Artefatos de couro.

7- Artigos carnavalescos (máscaras, corpetes, serpentinos, louça - perfumes e congêneres).

8- Artigos para fumantes.

9- Artigos não especificados nesta tabela.

90.

sol

min

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

0

10-	Artigos de papelaria	1/2	30
11-	Artigos de tancador	2	40
12-	Ovos	1/2	20
13-	Baralhos e outros artigos de jogos - considerados de azar	3	50
14-	Brinquedos e artigos ornamentais para presentes	1	40
15-	Jogos de Artificio	3	60
16-	Frutas nacionais e estrangeiras	1/2	20
17-	Generos e produtos alimentícios, - aves, ovos, doces, frutas, queijos, peixe e carne etc.	1/2	20
18-	Jóias e relógios	3	50
19-	Bancos, ferragens e artefatos de - plásticos e de borracha, bacias, - esboços, poltra de aço e semelhantes	1/2	40
20-	Redes, pelicos, pluma ou confeções - de luxo	3	50
21-	Revistas, livros e jornais	-	-
22-	Tecidos e roupas	1/2	40
b) - Comércio Ambulante:			
23-	Alimentação preparada e fornecida em marmitas, para mais de 3 pes- soas, quando o fornecedor não pagar o imposto de indústrias e profissões	1	30
24-	Armazinhos e miudezas	1	40
25-	Artigos não especificados	1	40
26-	Artigos de tancador	2	50
27-	Bijuterias e pedras não preciosas	3	50
28-	Brinquedos	1	40
29-	Confeções de luxo, peles, pelicos, plu- mas	3	60
30-	Tazendas e roupas feitas	1	40

31.	Grêmios e Produtos alimentícios.	1/2
32.	Jóias e pedras preciosas.	3.
33.	Bancos, ferragens, artigos plásticos e de borracha, vassouras, escovas, folha de aço e semelhantes.	
34.	Mallhos, meias, gravatos e luvas.	1

Nota: A licença será cobrada para cada especificação, com a contribuição de 1% sobre o valor do negócio em moeda de uma.

III - Taxa de Licença para Obras Particulares

a) - Construções:

7%
sobre

35.	Barracões nos quintais de casas de min. residências, metro quadrado de área útil de piso coberto:	
1-	nas áreas urbanas; quatro décimos.	c
2-	nas áreas de expansão urbana e nos povoados; três décimos.	c
36.	Dependências em prédios residenciais, por metro quadrado de área útil de piso coberto:	
1-	nas áreas urbanas; dois décimos.	c
2-	nas áreas de expansão urbana e nos povoados; um décimo.	c
37.	Dependências em prédio utilizado para estabelecimento de qualquer natureza, por metro quadrado.	
38.	Portões, portais, paredes e muros divisórios, por metro linear; um décimo.	c
39.	Embarcações:	
1-	de grande calado	

2-	de pequeno calado	
3-	bancos, saiveiros, lanchos, betes, canoas	
40.	Estaleiros:	
41.	Fornos de padaria, dois décimos.	0,2
42.	Fornos - cada uma, dois décimos.	0,2
43.	Galpões para qualquer fim, por metro quadrado-área útil de piso coberto; um décimo	0,1
44.	Garagens e postos de lubrificação, por metro quadrado - área útil de piso coberto, dois décimos	0,2
45.	Muros, com gradil ou não, por metro linear:	
1-	nos áreas urbanas; um décimo.	0,1
2-	nos áreas de expansão urbana e nos povoados.	
46.	Obras não especificados nesta tabela, por metro quadrado de área útil de piso coberto.	
47.	Obras pequenos ou acréscimo, de área de difícil medição, não especificados nesta tabela	
48.	Prédios residenciais, de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área útil de piso coberto:	
1-	nos áreas urbanas; dois décimos	0,2
2-	nos áreas de expansão urbana e nos povoados; um décimo	0,1
49.	Prédios de um ou mais pavimentos a serem usados em atividades industriais, comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área útil de piso coberto; três décimos	0,3

b) - Reconstruções:

50. As licenças para reconstruções parciais pagarão a taxa de acordo com a sua natureza, pela metade do que estiver especificado nesta tabela, para as construções

c) - Consertos e Reparos:

51. Diversos - chaminés, pilares, portões, fogos e outras instalações externas.

52. Telhados - desde que não se trate de reconstrução, por pavimento, um décimo

53. Muros, por metro linear, cinco centésimos

54. Pequenos serviços em prédio, um décimo

55. Telhados, desde que não se trate de reconstrução, um décimo

d) - Obras Diversas:

56. Abertura de portões:

1- em prédios residenciais, um décimo

2- em prédios ocupados com estabelecimentos de qualquer natureza, um décimo

57. Andaimas - no alinhamento do logradouro - inclusive, tapume, para construção, reconstrução, pintura ou reparos gerais de prédios, por metro linear por seis meses ou fração, um décimo

58. Cortes em meio-fio para entrada de automóvel, um décimo

- 59- Demolição - por metro quadrado de área da edificação a ser demolida: um décimo. 0,1
60. Bajeamento de pátios e quintais, cinco décimos. 0,5
61. marquises de vidro, metal ou outro material, a serem colocadas em prédios comerciais ou industriais, cada uma; um décimo. 0,1
62. Mudança de bomba de gasolina, ou outro combustível líquido, de um para outro local; três décimos. 0,3
63. Toldos ou coberturas móveis a serem colocados nos fachados de prédios;
- 1- comerciais e industriais, cada um; um décimo. 0,1
- 2- em prédios residenciais, cada um: cinco centésimos. 0,05

IV - Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e loteamentos de Terrenos Particulares.

64 a) Arruamentos:

- 1- com área de até 20.000 metros quadrados, desonhadas as destinadas a logradouros públicos; dois centésimos. 0,02
- 2- com mais de 20.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de dez por cento (10%) do salário mínimo, um décimo. 0,1

65- b) - Loteamentos:

- 1- com área de até 10.000 metros qua-

drados, descontados as destinados a logradouros públicos e as que serão doados ao município; três centésimos.

2- de mais de 10.000 metros quadrados por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de dez por cento (10%) do salário mínimo; um centésimo.

Nota: Entende-se como área de arremomento, ou do loteamento, a soma das áreas de terreno dos quarteirões pertencentes ao plano apresentado.

V- Taxa de licença para o Tráfego de Veículos

66 a)- Veículos de tração a motor:

Ambulâncias:

1- para transporte de doentes; três por cento.

2- funerais; três por cento.

67. Automóveis; com motor de até 100 HP:

1- modelo de fabricação do ano em que foi feito o registro; dez por cento.

2- modelo de fabricação do ano anterior àquele em que foi feito o registro nove por cento.

3- modelo de fabricação do ano imediatamente anterior ao de no 2; oito por cento.

4- modelo de fabricação dos anos anteriores ao de no 3; sete por cento.

68. Automóveis com motor de mais de 100 HP:

1- modelo de fabricação do ano em que foi feito o registro; dez por cento.

2-	modelo de fabricação do ano anterior àquele em que for feito o registro; dez e seis por cento	16%
3-	modelo de fabricação do ano imediatamente anterior ao do nº 2; catorze por cento	14%
4-	modelo de fabricação dos anos anteriores ao de nº 3; doze por cento	12%
69	Auto. Betão:	
1-	até 12 passageiros; dez por cento	10%
2-	de mais de 12 passageiros; vinte por cento	20%
70	Auto. ônibus:	
1-	até 20 passageiros; vinte por cento	20%
2-	de mais de 20 até 30 passageiros; trinta por cento	30%
3-	de mais de 30 passageiros; quarenta por cento	40%
71	Auto. Oficina:	
1-	automóvel ou camioneta - oficina; oito por cento	8%
2-	caminhão - oficina; doze por cento	12%
72	Automotores em geral: elevadores, guindastes, empilhadeiras, rebocadores, ascensores, estaqueadores, limitadores e similares; dez por cento	10%
73	Caminhões, ou camionetas, de carga:	
1-	com capacidade até 1 tonelada; oito por cento	8%
2-	com capacidade de mais de 1 até 2 toneladas; dez por cento	10%
3-	idem, idem, de mais de 2 até 3 toneladas; doze por cento	12%
4-	idem, idem, de mais de 3 até	

- 6 toneladas; catão por cento. 14
- 5- idem, idem, de mais de 6 até 9 toneladas; dez por cento. 10
- 6- idem, idem, de mais de 9 até 12 toneladas; dez por cento. 10
- 7- idem, idem, de mais de 12 toneladas; vinte por cento. 20
74. motocicletas com ou sem "side-car"; duas por cento. 2
75. Reboques e tratores:
- 1- reboque ou "trailer"; dez por cento. 10
 - 2- trator de rodas de borracha; dez por cento. 10
 - 3- trator com rodas ou esteiras de ferro; quinze por cento. 15
- b)- Veículos de tração animal:
76. De carga, desprovidos de molas:
- 1- de rodas com aros de ferro ou de madeira; um por cento. 1
 - 2 de rodas com aros de borracha - macia; um por cento. 1
 - 3- de rodas com aros de borracha - pneumático; um por cento. 1
77. De carga, providos de molas:
- 1- de rodas com aros de ferro ou madeira; dois por cento. 2
 2. de rodas com aros de borracha - macia; um por cento. 1
 - 3- de rodas com aros de borracha - pneumático; um por cento. 1
78. De passageiros:
- 1- de 2 rodas com pneumático; um por cento. 1

2- idem, idem, com aros de borracha-macia; um por cento	1%
3- de 4 rodos com aros de pneumático; um por cento	1%
4- de 4 rodos com aros de borracha-macia; um por cento	1%
c) - Outros veículos:	
79- Bicicletas, quando de aluguel; um e meio por cento	1,5%
80- Bicicletas motorizadas, lambretos, vespos e similares, carrocinhos, triciclos a pedal ou carrocinhos de mercadoiros; um por cento	1%
81- Embarcações:	
1- Lanchos, botes e canoas	
2- Barcos, saúres, balsas e alvarengas	
VI- Taxa de Licença para Publicidade.	
82- Alto-falante, rádio, vitrola e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitido no interior de estabelecimento comercial, industrial ou profissional; meio por cento	0,5%
83- Anúncio:	
1- sob forma de cartaz, cada um; meio por cento	0,5%
2- em mesas, cadeiras ou bancos, toldos, bombonelas, chapéus, cortinas e semelhantes; meio por cento	0,5%
3- no interior de veículos, por veículo e por ano; meio por cento	0,5%
4- no exterior de veículos, por veículo e por ano; um por cento	1%

5- em veículos destinados especialmente a propaganda, por veículo e por dia; quatro centésimos.

6- conduzido por uma ou mais pessoas, cada um por pessoa e por dia.

7- distribuído em mão ou a domicílio, por milheiro ou fração; meio por cento.

8- colocado no interior de estabelecimento, quando estranho à atividade, deste, por anúncio e por ano; um por cento.

9- em fundo de boca de teatro ou casa de diversões, por anúncio e por mês; um por cento.

10- projetado na tela de cinema por filme ou chapa, por dia; dois centésimos.

11- pintado na via pública, quando permitido, por metro quadrado e por dia; meio por cento.

12- em faixas, quando permitido, por dia; meio por cento.

84- Emblema, escudo ou figura decorativa, por unidade e por ano; meio por cento.

85- Letreiro - placa ou distico metálico ou não, com indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, nome ou endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio, por letreiro, placa ou distico, por ano; dois por cento.

76. - mostruário - colocado na parte externa dos estabelecimentos comerciais ou em galerias, estações, aluguéis etc., por mostruário e por ano; dez por cento. 10%

77. Painel:

1- painel, cartaz ou anúncio colocado em circo ou coisas de diversões, por unidade e por mês; um por cento. 1%

2- idem, idem, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, na parte externa dos edifícios, por metro quadrado ou fração, por ano; cinco por cento. 5%

3- painel, cartaz ou anúncio, colocado em coisas de diversões, por unidade e por ano; dez por cento. 10%

88. Propaganda:

1- oral, feita por propagandista, por dia; meio por cento. 0,5%

2- idem, idem, por mês; três por cento. 3%

3- idem, idem, por ano; trinta por cento. 30%

4- por meio de música, por dia; meio por cento. 0,5%

5- por meio de animais (circo etc.) por dia; meio por cento. 0,5%

6- por meio de alto-falante, por dia; meio por cento. 0,5%

89. Vitrine:

1- em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, sem prejuízo ocupando parcialmente o vão das portas - por vitrine e por ano; cinco

por cento

2- idem, idem, com saliência máxima de 25 centímetros para o logradouro público, por vitrine e por ano; cinco por cento

3- idem, idem, ocupando totalmente o vão dos portos, por vitrine e por ano; cinco por cento

4- para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugado a terceiros, por vitrine e por ano; cinco por cento

VII- Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vios e Logradouros Públicos.

90- Espaço ocupado por balcões, barracos, mesos, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vios e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estacionamento privativo de veículos, induzive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:

1- por dia e por metro quadrado; meio por cento

2- por mês e por metro quadrado; cinco por cento

3- por ano e por metro quadrado; vinte por cento 2

91- Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por metro quadrado; meio por cento 2

92- Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana ou fração e por metro quadrado; dez por cento. 10%

VIII- Taxa de licença para Abate de gado fora do matadouro Municipal.

93- Por cabeça de gado bovino ou vacum; seis por cento 6%

94- Por cabeça de animal de outras espécies; três por cento 3%

Nota: correrá por conta do interessado, além da taxa, o transporte do servidor municipal incumbido de fazer a inspeção do animal.

Tabela IV

Tabelas para o lançamento e a cobrança das Taxas de Expediente e Serviços Diversos.

Especificação	Alíquota % sobre o salário mínimo
Taxa de Expediente	
1- Alvarás:	
a)- de licença concedida ou transferida; um por cento	1%
b)- de qualquer outra natureza; um por cento	1%
2- Atestados:	
a)- por lauda até 33 linhas; meio por cento	0,5%

b) - sobre o que exceder, por lauda ou fração, um por cento

3. Aprovação de armaramento ou loteamento:

- cada decreto contendo aprovação parcial ou geral de armaramento ou loteamento de terreno; dois por cento

4. Baixa de qualquer natureza, em lançamentos ou registros; um por cento

5. Custódias:

a) por lauda até 33 linhas; meio por cento

b) sobre o que exceder, por lauda ou fração; um por cento

c) busca, por ano, além das taxas das alíquotas "a e b"; um décimo.

d) de quitação; meio por cento.

6. Concessões - ato do Prefeito comendado:

a) favores, em virtude de lei municipal, sobre o valor da concessão; - um por cento

b) privilégio individual ou a empresa concedido pelo município, sobre o valor efetivo ou arbitrado; um por cento

c) permissão para exploração, a título precário, de serviço ou atividade; um por cento

7. Contratos com o município, sobre o valor do contrato; dois por cento.

8.	Quios apresentados às repartições municipais, para qualquer fim, excetuando os emitidos pelos servidores municipais e relativos aos serviços de administração; meio por cento.	0,5%
9.	Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais:	
a)	por folha até 33 linhas; dez centésimos.	0,10%
b)	cada documento anexado, por folha; oito centésimos.	0,08%
c)	sobre o que exceder, por folha ou fração; seis centésimos.	0,06%
10.	Prorrogação de prazo de contrato com o município, sobre o valor da prorrogação; dez por cento.	10%
11.	Térmos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por página de livro ou fração; um por cento.	1%
12.	Títulos:	
	— de perpetuidade de sepultura, jazigo, carneiro, monumento ou osmário; trinta por cento.	30%
	Transferências:	
a)	de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo; um por cento.	1%
b)	de local, de firma ou ramo de negócio; um por cento.	1%
c)	de veículo, por unidade; dois por cento.	2%

a) de privilégio de qualquer natureza, sobre o valor efetivo ou arbitrado; —
uma por cento.

Taxas de Serviços Diversos

I - Taxa de Numeração de Imóveis

- 1- Por emplacamento; meio por cento.
Nota: Além da taxa, será cobrado o preço de custo da placa fornecida (como receita patrimonial).

II - Taxa de Apreensão e Depósito de Bens e Mercadorias

- 2- Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública - por unidade; um por cento.

3- Armazenagem por dia ou fração, no depósito municipal:

- 1- de veículo por unidade; um por cento.

- 2- de animal cavalar, menor ou bovino, por cabeça; três por cento.

- 3- de caprino, ovino, suíno ou canino, por cabeça; dois por cento.

- 4- de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por quilo; um décimo.

Nota: Além das taxas acima se cobrarão as despesas com a alimentação e o tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito.

III - Taxa de Alinhamento e Nivelamento.

- 4- Alinhamento, por metro linear; um

de cima .	0,1 %
5. Nivelamento, por metro linear, um de cima .	0,1 %
TV- Tasca de cemitério	
6. Inumação em sepultura rasa:	
1- de adulto, por cinco anos; um por cento	1 %
2- de infante, por três anos; meio por cento	0,5 %
7. Inumação em carneiro:	
1- de adulto, por cinco anos; um por cento	1 %
2- de infante, por três anos; meio por cento	0,5 %
8. Perseguição de prazo:	
1- de sepultura rasa, por cinco anos; um por cento	1 %
2 de carneiro, por cinco anos; dois por cento	2 %
9. Perpetuidade:	
1- de sepultura rasa; sete por cento	7 %
2- de carneiro; (10) dez por cento	10 %
3- jazigo (carneiro duplo, geminado); vinte por cento	20 %
4- nicho; vinte e cinco por cento	25 %
10. Exumações:	
1- antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição; três por cento	3 %
2- após vencido o prazo regulamentar de decomposição; um e meio por cento.	1,5 %
11- Diversos:	
1- abertura de sepultura, carneiro, jazigo, ou mau selão, perpétuo, para -	

- nova inumeração; dois por cento
- 2- entrada de ossada no cemitério;
dois por cento
- 3- retirada de ossada do cemitério;
um e meio por cento
- 4- remoção de ossada no interior do
cemitério; um e meio por cento
- 5- permissão para construção de ca-
minho, colocação de inscrições e exeu-
ção de obras de embelezamento; meio
por cento
- 6- emplacamento; meio por cento
- 7- ocupação de ossário, por cinco anos;
meio por cento

Notas:

- 1- Nos cemitérios das vilas e povoa-
dos, as taxas serão cobradas pela me-
tade;
- 2- Além das taxas do nº 11, será co-
brada a parte e custo da constru-
ção do caminho, jazigo ou nicho, de-
acôrdo com o orçamento organizado
pela repartição competente da Prefeitura;
- 3- As taxas estabelecidas cobrirão
apenas os serviços de escavação e en-
chimento de sepulturas, caminhos e ja-
zigos; os de demolição de baldramez,
lápides ou mauseleus e reconstrução
serão orçados e cobrados à parte.
16. Curitiba, 16 de janeiro de 1967.
- a) Cyro Armando Batta Trella -

o Prefeito municipal.

Em Curitiba m. de Rana, nesta data registrei.

Lei nº 569/67

Institui novo Código de Posturas do Município e dá outras providências.

O Prefeito municipal de Londrina, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Título I

Disposições Gerais

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estabelecendo as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais designados incumbem velar pela observância